



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.746 - RS (2010/0181707-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **O R M DA R**
ADVOGADO : **DÍTMAR STRAHL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.
2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.746 - RS (2010/0181707-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **O R M DA R**
ADVOGADO : **DÍTMAR STRAHL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por O R M DA R, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade. Veja-se a ementa, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO .
INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUIDIO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO" (fl. 75).

Aduz o agravante, em síntese, que "o agravo foi remetido ao Tribunal no dia 3 de maio, portanto dentro do prazo legal, através do Protocolo Integrado da EBCT, conforme se observa pela cópia do agravo de instrumento que acompanha este agravo regimental, do que faz prova o carimbo e a assinatura do funcionário da EBCT". (fl. 81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.746 - RS (2010/0181707-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios.
2. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Verifica-se que o presente recurso busca desconstituir decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, constatada como se pode ver da leitura do seguinte excerto:

"Afere-se, contudo, que o agravo foi interposto intempestivamente. Com efeito, o prazo para interposição do agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito a recurso especial é de 5 dias, consoante assevera o artigo 28 da Lei 8.038/90, a saber: (...). Ademais, importante destacar que a superveniência da Lei 8.950/94, a qual alterou exclusivamente o prazo para interposição do agravo de instrumento no âmbito das causas cíveis, não teve o condão de modificar o prazo da Lei 8.038/90 em relação às controvérsias de natureza penal, como assevera o enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir citado em sua integralidade: (...). Constatada-se, assim, a intempestividade do agravo de instrumento, pois a intimação da inadmissão do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 23.4.10 (sexta-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 26.4.10 (segunda-feira), nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/06. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia 27.4.10 (terça-feira) e terminou no dia 3.5.10 (segunda-feira), sendo que o presente recurso foi interposto somente em 4.5.10 (quarta-feira), sendo, portanto, intempestivo. Cumpre ressaltar que, ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense, ou documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo legal, o que, *in casu*, não ocorreu. A esse respeito, confira-se julgado da Corte Especial: (...) "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a insurgência não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício assentou que a aferição da tempestividade recursal se dá pela data do protocolo apostado nos autos pela Secretaria do Tribunal e não pelo carimbo na postagem dos autos na agência dos Correios. Vejam-se, a seguir, arestos acerca do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 216/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em se tratando de matéria criminal, é de 2 dias (artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça). 2. A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal. 3. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 216). 4. Embargos declaratórios não conhecidos". (EDcl no AgRg no Ag 904.032/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO NO STJ. SÚMULA 216. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ. 2. A regra do art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite a aferição da tempestividade do agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória, pela data da postagem do nos correios, não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 216 do STJ. 3. Se o agravante considerava o prazo exíguo, poderia tê-lo ampliado, utilizando-se do fac-símile para a interposição do regimental, conforme faculta a Lei n.º 9.800/99. 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EREsp 514.274/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Precedentes. II - A tempestividade do recurso para esta Corte é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal competente e não pela data da entrega da petição na agência do correio. Enunciado n.º 216 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 852.247/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/06/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216 DO STJ. Afere-se a tempestividade do agravo regimental dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pela data do seu protocolo na respectiva Secretaria, não afastando a sua extemporaneidade o fato de ter sido encaminhado via correio antes do término do prazo. Inteligência da Súmula 216 desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece". (AgRg no Ag 662.420/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 27/03/2006).

Nesse sentido é o enunciado nº 216 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Na mesma esteira, é a posição do Supremo Tribunal Federal, a respeito do assunto. Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. Recurso de agravo de instrumento criminal interposto quando já escoado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (Súmula 699/STF). 3. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida pela data de protocolo da petição perante esta Corte e não pela data de postagem na Empresa de Correios e Telégrafos. Precedentes". (AI 773205 ED, Rel.(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 25-10-2010).

"Agravo regimental nos embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento. Fax. Recurso intempestivo. Precedentes. 1. Considera-se intempestivo o recurso quando, apesar de interposto via fax dentro do prazo legal, o original foi apresentado a esta Suprema Corte somente depois de expirado o prazo legal do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a data em que procedida a remessa pelos correios bem como o suposto recebimento da petição. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AI 656417 AgR-ED-AgR, Rel.(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 14-11-2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181707-9

AgRg no
Ag 1.357.746 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600010716 70034530345 70036224996

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O R M DA R
ADVOGADO : DÍTMAR STRAHL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O R M DA R
ADVOGADO : DÍTMAR STRAHL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário